



PL Nº 164/25

**LEGISLAÇÃO CORRELATA À MATÉRIA
DO PL Nº 164/25**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;



PL Nº 164/25

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I - Unidades de Proteção Integral;
- II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

DECRETO Nº 48.443, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Reconhece a Serra do Curral como bem de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Delegada nº 170, de 25 de janeiro de 2007, e no art. 67 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, DECRETA:



PL Nº 164/25

Art. 1º – Fica reconhecida a Serra do Curral, localizada nos Municípios de Belo Horizonte, Nova Lima e Sabará, como bem de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais por sua importância metropolitana e seus valores histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 2º – A Serra do Curral, nos termos do art. 1º, poderá ser objeto de proteção específica, por meio de inventário, tombamento, registro, outras iniciativas e procedimentos administrativos pertinentes, a critério técnico dos órgãos e das entidades responsáveis pela política ambiental e de patrimônio cultural do Estado, observada a legislação aplicável.

PORTARIA IEPHA Nº 22/2022

A Presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, IEPHA/MG, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 216 da Constituição da República de 1988; no inciso III do art 2º do Decreto n. 47.921, de 22 de abril de 2020; e no art 12 da Portaria IEPHA/MG n. 29, de 3 de julho de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n. 48.443, de 14 de junho de 2022, que declara a Serra do Curral, situada entre os municípios de Belo Horizonte, Nova Lima e Sabará, como bem de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Despacho Governamental n. 25, de 14 de junho de 2022, em que se recomenda estudos para a promoção do acautelamento preliminar da Serra do Curral pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado de Minas Gerais – IEPHA/MG;

CONSIDERANDO a Serra do Curral como bem dotado de valores histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico referenciais para o povo mineiro;

CONSIDERANDO o processo em curso de oitiva dos Municípios de Nova Lima, Sabará e Belo Horizonte, conforme determina o princípio constitucional federativo, as obrigações assumidas em Termo de Compromisso firmado pelo IEPHA/MG com o Ministério Público de Minas Gerais, as competências estabelecidas no inciso I do art. 24 e nos incisos I, II, VIII e IX do art. 30 da Constituição da República de 1988; bem como nos incisos II e III do art. 2º da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar a complementação dos estudos técnicos para conclusão do Dossiê para Tombamento Estadual da Serra do Curral, instrumentalizado pelo PTE n. 163/2018, sob o ponto de vista de seus aspectos sociais e sociológicos, com diagnóstico de processos de reparação e de recuperação em curso de áreas degradadas, bem como de outros instrumentos de sustentação da viabilidade socioeconômica do Tombamento;

CONSIDERANDO que a submissão de Relatório e Parecer Técnico ao CONEP para votação de Tombamento definitivo do bem carece da consolidação de outras diretrizes para a área, o que pressupõe o respeito aos entes federativos envolvidos; e

CONSIDERANDO o prazo estimado pelos municípios envolvidos para concluírem suas contribuições e propostas complementares aos estudos técnicos formadores do Dossiê, o que alonga a sua conclusão, tempo que pode representar eventual risco ao bem protegido; DETERMINA:

Art. 1º – Fica sob proteção provisória deste instituto a área descrita no Anexo I desta Portaria, que corresponde ao perímetro de proteção em nível estadual da Serra do Curral.

Parágrafo único – O ato protetivo instrumentalizado por esta Portaria deverá ser submetido ao CONEP, para referendado, em caráter extraordinário.

Art. 2º – Para a efetivação da proteção provisória da área descrita no anexo i, devem ser observadas as seguintes diretrizes para proteção do bem:

I – preservar a estrutura geológica que compõe a borda norte do Quadrilátero Ferrífero;

II – preservar e garantir a moldura paisagística da Serra do Curral nos três municípios envolvidos;

III – preservar a paisagem a partir de pontos notáveis de visualização;

IV – manter sua morfologia e relevo.



PL Nº 164/25

Art. 3º – o procedimento para conclusão dos estudos destinados ao Tombamento Estadual da Serra do Curral deve observar as seguintes diretrizes:

I – a autonomia dos entes federativos que possuam porção de território inserida na área indicada no art. 1º desta Portaria;

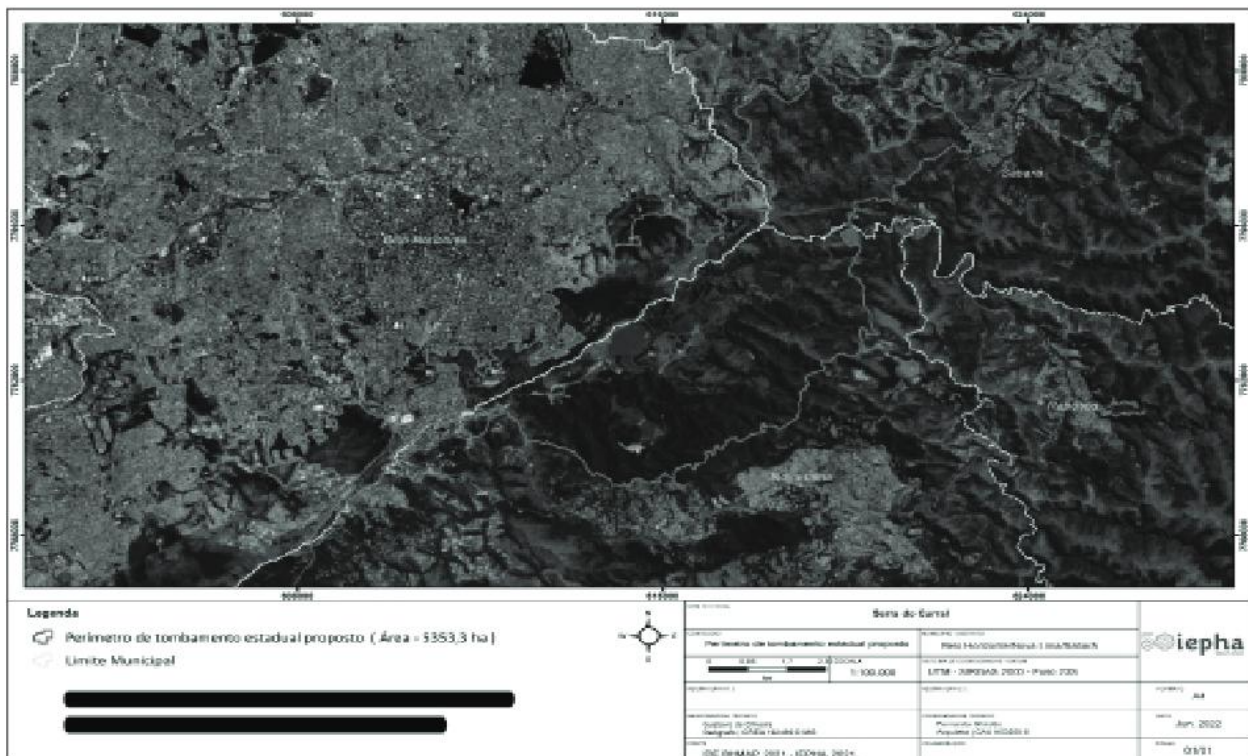
II – a sustentabilidade da proteção cultural adotada e sua implementação conjugada com outros instrumentos urbanísticos e ambientais que possibilitem o uso e a função social do patrimônio cultural em consonância com a preservação dos valores referenciais do bem protegido;

III – a previsão de um Plano Diretor da Paisagem Cultural da Serra do Curral, como instrumento orientador da governança socioeconômica da área acautelada, visando a consolidá-la como polo gerador de Turismo Cultural, Ecológico, de aventura e Paisagem, e da Economia Criativa.

Art 4º – Esta Portaria vigorará até que seja apreciada proposta de Tombamento da Serra do Curral pelo Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – CONEP, período no qual a instalação de novas atividades na área provisoriamente protegida deverá ser objeto de gestão compartilhada entre os municípios nos quais se localizam tais atividades e o IEPHA/MG.

§ 1º – A gestão compartilhada prevista no caput deste artigo será definida por meio de instrumentos próprios pactuados entre os entes federativos envolvidos, visando à proteção da integridade e da paisagem conformadoras do bem acautelado.

§ 2º – Na análise de instalação de novas atividades no perímetro a que se refere o art. 1º desta Portaria, serão considerados os parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo previstos nos planos diretores e na legislação correlata dos municípios onde se localizam tais atividades, bem como as diretrizes de proteção do bem estabelecidas no art. 2º desta Portaria.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA



PL Nº 164/25

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 152 - Todos têm direito ao meio ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
IV - preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VIII - sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

§ 3º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental.

LEI Nº 4.253, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a política de proteção do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Belo Horizonte.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, propostos pela comunidade ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão estabelecidas mediante Deliberação Normativa do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio de pessoal e das atividades permanentes de controle e fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

LEI Nº 11.181, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



PL Nº 164/25

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 5º - São objetivos gerais da política urbana do Município:

IX - promover a compatibilização da política urbana municipal com a metropolitana, a estadual e a federal, garantida a preservação dos atributos dos núcleos locais;

X - preservar, proteger e recuperar os espaços públicos, o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arqueológico municipal;

Art. 6º - O ordenamento do parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano no Município deve ser feito de forma a assegurar:

VI - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, assegurado, quando de propriedade pública, o acesso a esses bens pelos cidadãos;

VII - a manutenção e ampliação das áreas verdes, de forma a contribuir com a mitigação das emissões de GEE;

XII - a minimização de situações de risco geológico potencial e efetivo;

XIII - a ampliação dos índices de permeabilidade do solo em áreas públicas e particulares;

XIV - o controle das ações de decapeamento do solo e os movimentos de terra, de forma a evitar o assoreamento de represas, córregos, barragens e lagoas;

XV - a preservação das faixas não edificáveis de proteção às margens d'água e às nascentes, para manutenção e recuperação das matas ciliares;

TÍTULO IX DO PATRIMÔNIO CULTURAL E URBANO

CAPÍTULO IV DA ADE SERRA DO CURRAL

Art. 212 - A ADE Serra do Curral corresponde à área de proteção da Serra do Curral, incluindo a área tombada e a área de entorno, definidas conforme deliberação do CDPCM-BH, de acordo com o Anexo III desta lei.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 391 - São partes integrantes desta lei:

III - Anexo III - Mapa de áreas de diretrizes especiais;

LEI Nº 11.397, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Consolida legislação que institui datas comemorativas no Município.

O povo do município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei consolida legislação que institui datas comemorativas no Município.



PL Nº 164/25

Art. 2º - São datas comemorativas no Município de Belo Horizonte as definidas nos anexos I a V desta lei.

CAPÍTULO II DOS DIAS COMEMORATIVOS

Art. 65-X - O Dia Municipal do Pico Belo Horizonte, constante no Anexo I desta lei, será destinado à homenagem ao monumento natural e paisagístico do Município e será dedicado à preservação, valorização e promoção do patrimônio cultural e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante o reconhecimento da relevância fundamental do Pico Belo Horizonte e da Serra do Curral para o povo belo-horizontino.

Parágrafo único - A Serra do Curral, no Município de Belo Horizonte, possui natureza jurídica sui generis e é sujeito de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 65-X acrescentado pela Lei nº 11.537, de 30/6/2023 (Art. 1º)

ANEXO I DIA COMEMORATIVO

L - Dias comemorativos de dezembro:

DEZEMBRO	COMEMORAÇÃO
8/12	Dia Municipal do Pico Belo Horizonte Linha acrescentada pela Lei nº 11.537, de 30/6/2023 (Art. 8º)

LEI Nº 11.673, DE 13 DE MARÇO DE 2024

Consolida a legislação que institui os parques públicos do Município.

O povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei consolida a legislação que institui os parques públicos do Município.

Art. 2º - São parques públicos do Município:

IX - o Parque da Serra do Curral, localizado na Avenida José do Patrocínio Pontes, 1.951, Bairro Mangabeiras;

DELIBERAÇÃO Nº 26/2002

O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte/CDPCM-BH, nos termos do disposto na Seção II, do Capítulo III, do Título VIII da Constituição Federal; na Seção IV, do Capítulo I, do Título IV da Constituição do Estado de Minas Gerais e no Capítulo VI, do Título VI da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, em conformidade com o Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, o Decreto Legislativo n.º 74, de 30 de junho de 1977; o Decreto Federal, 80.978, de 12 de dezembro de 1977; a Lei Municipal n.º 3.802, de 06 de julho de 1984; e o Decreto Municipal n.º 5.531, de 17 de dezembro de 1986, reunido em sessão extraordinária realizada em 13 de junho de 2002, deliberou aprovar o tombamento provisório da Serra do Curral - Subárea 4 - Taquaril - Processo n.º.: 01.045036.02.93, definindo o perímetro de tombamento da referida área e as diretrizes de proteção.

Todos os imóveis inseridos no perímetro de tombamento ficam sujeitos a diretrizes especiais de proteção.



PL Nº 164/25

Descrição do perímetro de tombamento

Partindo do PONTO 0, situado na crista da Serra do Curral, vértice de coordenadas 615.879E e 7.794.072N; deste, seguindo no sentido NW ao longo do divisor de água das bacias dos córregos Acabamundo e Taquaril até o vértice de coordenadas 615.126E e 7.795.006N, denominado PONTO 1; deste, seguindo orientação NE por 59,4 metros até o vértice de coordenadas 615.177E e 7.795.036N, denominado PONTO 2; deste, seguindo orientação NW por 44,7 metros até o vértice de coordenadas 615.148E e 7.795.069N PONTO 3; deste, seguindo orientação W por 162,4 metros até o vértice de coordenadas 614.986E e 7.795.075N, denominado PONTO 4; deste, seguindo orientação N-NW por 174,7 metros até o vértice de coordenadas 614.936E e 7.795.246N, denominado PONTO 5; deste, seguindo orientação N-NE por 102,1 metros até o vértice de coordenadas 614.956E e 7.795.346N, denominado PONTO 6; deste, seguindo orientação N-NW por 372,7 metros até o vértice de coordenadas 614.862E e 7.795.707N, denominado PONTO 7; deste, seguindo orientação N por 66,9 metros até o vértice de coordenadas 614.860E e 7.795.744N, denominado PONTO 8; deste, seguindo orientação W por 28,2 metros até o vértice de coordenadas 614.833E e 7.795.783N, denominado PONTO 9; deste, seguindo por 170,3 metros até o vértice de coordenadas 614.811E e 7.795.952N, denominado PONTO 10; deste, seguindo orientação N-NE por 65,4 metros até o vértice de coordenadas 614.835E e 7.796.013N, denominado PONTO 11; deste, seguindo orientação N por 118,2 metros, até o túnel Taquaril, vértice 614.836E e 7.796.131N, denominado PONTO 12; deste, seguindo orientação NE por 484,1 metros, até o eixo da rua Benjamin Guimarães, vértice de coordenadas 615.213E e 7.796.434N, denominado PONTO 13; deste, seguindo orientação NE ao longo do eixo da rua Benjamin Guimarães e da rua de pedestre até o vértice de coordenadas 615.521E e 7.796.796N, denominado PONTO 14; deste, seguindo orientação NNE por 326,4 metros paralelo e ao longo da rua Coração Eucarístico até o eixo da rua Taquaril, vértice de coordenadas 615.552E e 7.797.104N, denominado PONTO 15; deste, seguindo orientação SE por 254,2 metros até a praça sem nome localizada na rua Dois, vértice de coordenadas 615.667E e 7.796.878N denominado PONTO 16; deste, seguindo ao longo do eixo da rua Dois e da via de pedestre sem nome até o limite do parque da Baleia, vértice de coordenadas 615.925E e 7.796.806N, denominado PONTO 17; deste, seguindo orientação SE ao longo do limites do parque da Baleia até o eixo da rua H, vértice de coordenadas 616.085E e 7.796.585N, denominado PONTO 18; deste, seguindo no sentido S ao longo do eixo das ruas H, G, rua sem nome, estrada antiga para Nova Lima até o vértice de coordenadas 616.665E e 7.795.986N, denominado PONTO 19; deste, seguindo orientação W por 83,5 metros até o vértice de coordenadas 616.582E e 7.795.995N, denominado PONTO 20; deste, seguindo orientação S por 220,0 metros até o vértice de coordenadas 616.594E e 7.795.775N, denominado PONTO 21; deste, seguindo orientação SW por 40,0 metros até o vértice de coordenadas 616.575E e 7.795.740N, denominado PONTO 22; deste, seguindo orientação SE por 93,4 metros até o eixo da rua Elisa Laura Schaper, vértice de coordenadas 616.661E e 7.795.702N, denominado PONTO 23; deste, seguindo orientação SE por 109,8 metros até o vértice de coordenadas 616.712E e 7.795.605N, denominado PONTO 24; deste, seguindo orientação S por 98,3 metros até o vértice de coordenadas 616.713E e 7.795.507N, denominado PONTO 25; deste, seguindo orientação SE por 59,5 metros até o vértice de coordenadas 616.7355E e 7.795.452N, denominado PONTO 26; deste, seguindo orientação por 395,2 metros até o vértice de coordenadas 616.527E e 7.795.116N, denominado PONTO 27; deste, seguindo orientação SW por 232,9 metros até vértice de coordenadas 616.369E e 7.794.945N, denominado PONTO 28; deste, seguindo orientação SW por 114,4 metros até o vértice de coordenadas 616.285E e 7.794.873N, denominado PONTO 29; deste, seguindo orientação SW por 67,0 metros até o vértice de coordenadas 616.250E e 7.794.816N, denominado PONTO 30; deste, seguindo orientação NE por 129,4 metros até o vértice de coordenadas 616.358E e 7.794.887N, denominado PONTO 31; deste, seguindo orientação SE por 35,9 metros até o vértice de coordenadas 616.390E e 7.794.871N, denominado PONTO 32; deste, seguindo orientação SE por 23,0 metros até o vértice de coordenadas 616.400E e 7.794.850N, denominado PONTO 33; deste, seguindo orientação E-NE por 53,6 metros até o vértice de coordenadas 616.452E e 7.794.864N, denominado PONTO 34; deste, seguindo orientação por 32,8 metros até o vértice de coordenadas 616.485E e 7.794.862N, denominado PONTO 35; deste, seguindo orientação N por 11,5 metros até o vértice de coordenadas 616.488E e 7.794.873N, denominado PONTO 36; deste, seguindo orientação E por 26,8 metros até o vértice de coordenadas 616.515E e 7.794.871N, denominado PONTO 37; deste, seguindo orientação SE por 50,0 metros até o vértice de coordenadas 616.550E e 7.794.835N, denominado PONTO 38; deste, seguindo orientação SE por 65,1 metros até vértice de coordenadas 616.569E e 7.794.773N, denominado PONTO 39; deste, seguindo orientação SE por 50,3 metros até o vértice de coordenadas 616.613E e 7.794.749N, denominado PONTO 40; deste, seguindo orientação E por 30,0 metros até



PL Nº 164/25

vértice de coordenadas 616.643E e 7.794.749N, denominado PONTO 41; deste, seguindo orientação N-NE por 115,7 metros até o vértice de coordenadas 616.675E e 7.794.860N, denominado PONTO 42; deste, seguindo orientação NNW por 77,5 metros até o vértice de coordenadas 616.656E e 7.794.935N, denominado PONTO 43; deste, seguindo orientação NE por 57,7 metros até o vértice de coordenadas 616.707E e 7.794.962N, denominado PONTO 44; deste, seguindo orientação NE por 439,9 metros até o vértice de coordenadas 617.027E e 7.795.264N, denominado PONTO 45; deste, seguindo orientação N por 239,1 metros até o vértice de coordenadas 617.033E e 7.795.503N, denominado PONTO 46; deste, seguindo orientação N-NW por 60 metros até o eixo da rua Um, vértice de coordenadas 617.018E e 7.795.xxxN, denominado PONTO 47; deste, seguindo no sentido N ao longo do eixo das ruas Um e Três até o vértice de coordenadas 617.138E e 7.795.696N, denominado PONTO 48; deste, seguindo orientação NE por 169,9 metros até o eixo da rua Um, vértice de coordenadas 617.230E e 7.795.839N, denominado PONTO 49; deste, seguindo orientação NE por 117,2 metros até o fim da rua sem nome, vértice de coordenadas 617.323E e 7.795.910N, denominado PONTO 50; deste, seguindo orientação NW por 25,6 metros até o vértice de coordenadas 617.326E e 7.795.937N, denominado PONTO 51; deste, seguindo orientação NW por 74,2 metros até o vértice de coordenadas 617.279E e 7.795.994N, denominado PONTO 52; deste, seguindo orientação NE por 104,8 metros até o eixo da antiga estrada para Nova Lima no vértice de coordenadas 617.329E e 7.796.086N, denominado PONTO 53; deste, seguindo no sentido N ao longo do eixo da antiga estrada para Nova Lima até a crista da Serra do Curral, o vértice de coordenadas 618.348E e 7.796.584N, denominado PONTO 54; deste, seguindo ao longo da crista da Serra do Curral e ao longo do limite municipal até o PONTO 0 .

Das diretrizes de proteção Das intervenções necessárias à proteção do bem tombado

Ressalvadas as intervenções estritamente necessárias à preservação da Serra do Curral, previamente aprovadas pelo CDPCM-BH, bem como as previstas nas Diretrizes Especiais, é vedado edificar, descaracterizar ou abrir vias em praças, unidades de conservação e demais espaços incluídos em seu perímetro de tombamento.

Da proteção à vegetação nativa

É de preservação permanente a vegetação nativa da Serra do Curral, devendo ser promovida a substituição dos espécimes exóticos, mediante plano a ser aprovado pelo Comam, ouvido o CDPCM-BH.

Das restrições às novas atividades minerárias

O órgão executivo de proteção do patrimônio cultural deve comunicar ao DNPM que as áreas da Serra do Curral, objeto do presente tombamento, não estão sujeitas a novas autorizações para pesquisa ou lavra mineral.

Dos passeios, gradis, muros e cercas

- a) Os passeios terão no mínimo 20% (vinte por cento) de sua área com cobertura vegetal, devendo sua largura ser projetada de modo a atender às normas de segurança para a circulação de pedestres e a garantir que os eventuais cortes de talude tenham altura máxima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).
- b) Os gradis, muros e cercas não podem constituir barreira visual ou elemento descaracterizador da paisagem natural.

Dos engenhos publicitários e placas de sinalização

É vedada a instalação de quaisquer engenhos de publicidade, excetuadas as placas de sinalização ou de identificação de estabelecimentos, observado o disposto na Deliberação CDCPM-BH no 34/00, publicada no DOM em 15.12.2000.

Da malha viária

- a) Das vias para circulação de veículos



PL Nº 164/25

Observado o disposto na Diretriz no 01, o sistema viário deverá ser implantado de modo a minimizar os taludes de corte e aterro, cuja altura máxima não deverá ser superior a 3,00m (três metros). O recobrimento dos taludes e bermas deverá ser efetuado com espécies vegetais nativas da Serra do Curral.

b) Das trilhas e vias de pedestres

Para os fins de acesso e fruição do bem tombado, deve ser promovida a recuperação, sinalização e aparelhamento de trilhas para pedestres e ciclistas, mediante projeto a ser aprovado pelo CDPCM-BH, ouvido o Comam.

Das antenas de telecomunicações e equipamentos afins

É vedado instalar novas antenas de telecomunicações ou equipamentos afins na área de tombamento, excetuadas as instalações destinadas à substituição vinculada ao compartilhamento das estruturas já existentes, mediante estudo que promova a mitigação do impacto ambiental e paisagístico, a ser aprovado pelo Comam, ouvido o CDPCM-BH.

Da prevenção de incêndios

A implementação das medidas de prevenção contra incêndios incumbe aos proprietários ou responsáveis pelos imóveis, cabendo ao Poder Público coordenar e integrar as diversas ações previstas em projeto aprovado pelo Comam, ouvido o CDPCM-BH.

Das áreas de preservação

a) As áreas classificadas como Área de Preservação (APr) são inaptas para a ocupação urbana, devendo ser mantida a constituição típica do monumento natural e prevenida a ocorrência de quaisquer danos ao patrimônio tombado.

b) Diante da existência de quaisquer formas de degradação ambiental ou paisagística, deve ser promovida, pelo proprietário ou possuidor do imóvel, a recuperação dessas áreas, de acordo com o projeto e cronograma previamente aprovados pelo Comam, ouvido o CDPCM-BH.

c) A recuperação ambiental e paisagística deve adotar métodos de trabalho condizentes e harmônicos com a paisagem original da Serra do Curral, utilizando-se insumos típicos desse ambiente.

d) As áreas classificadas como Área de Preservação 1 (APr1) deverão ser objeto de inventário a cargo do proprietário ou responsável pela área, condicionando-se quaisquer intervenções à apresentação de plano diretor contendo as diretrizes e medidas destinadas à preservação histórico-paisagística e ambiental, a ser aprovado pelo CDPCM-BH, ouvido o Comam.

e) As áreas classificadas como Área de Preservação 2 (APr2) são de visibilidade regional, sendo suas características determinantes para a proteção dos elementos paisagísticos imprescindíveis à visualização do panorama e manutenção da paisagem em que estão inseridas, conforme o disposto no art. 15, II, da Lei 7.165/96. Essas áreas são objeto de proteção mediante a aplicação de instrumentos legais que promovam a sua preservação.

f) Além das diretrizes constantes das alíneas supra, poderão ser definidas diretrizes específicas de preservação e de recuperação ambiental em regulamentação a ser baixada pelo CDPCM-BH, ouvido o Comam na matéria de cunho ambiental.

Das áreas de recuperação

a) As áreas com degradação ambiental e paisagística decorrente de atividade minerária ou de ocupação urbana deverão ser recuperadas de acordo com o plano respectivo a ser aprovado pelo Comam, ouvido o CDPCM-BH, observados os requisitos técnicos estabelecidos.

b) A recuperação ambiental e paisagística deve adotar métodos de trabalho condizentes e harmônicos com a paisagem original da Serra do Curral, utilizando-se insumos típicos desse ambiente.

c) As áreas classificadas como Área de Recuperação 1 (ARe1) são áreas não-parceláveis e de visibilidade regional, portanto, *non aedificandi*, devendo ser objeto de recuperação ambiental e paisagística, a fim de serem integradas à APr contígua.

d) Além das diretrizes constantes das alíneas supra, poderão ser definidas diretrizes específicas de preservação e de recuperação ambiental em regulamentação a ser baixada pelo CDPCM-BH, ouvido o Comam na matéria de cunho ambiental.



PL Nº 164/25

Da área de entorno do bem tombado

Para a área classificada como entorno de proteção da Serra do Curral, deve ser instruído processo administrativo específico, a fim de que sejam estabelecidas diretrizes de ocupação que permitam resguardar sua integridade ambiental e paisagística, bem como sua articulação com a estrutura urbana de modo que seja utilizada como espaço de educação ambiental, lazer, recreação e fruição da comunidade de Belo Horizonte e seus visitantes.

Dos engenhos publicitários e placas de sinalização

A instalação de quaisquer engenho de publicidade, bem como de placas de sinalização ou de identificação de estabelecimentos depende de prévia aprovação do CDCPM-BH, observado o disposto na Lei Municipal no 3802, de 6 de julho de 1984, e na Deliberação CDCPM-BH no 34/00, publicada no DOM em 15.12.2000.

Esclarecemos que não se poderá no perímetro tombado e na vizinhança de coisa tombada fazer construção que lhe impeça ou reduza visibilidade ou nela colocar anúncios ou cartazes, sem prévia autorização do CDPCM-BH.

DELIBERAÇÃO N.º 147/2003

O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte / CDPCM-BH, nos termos do disposto na Seção II, do Capítulo III, do Título VIII da Constituição Federal; na Seção IV, do Capítulo I, do Título IV da Constituição do Estado de Minas Gerais e no Capítulo VI, do Título VI da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, em conformidade com o Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, o Decreto Legislativo n.º 74, de 30 de junho de 1977, o Decreto Federal 80.978, de 12 de dezembro de 1977, a Lei Municipal n.º 3.802, de 06 de julho de 1984 e o Decreto Municipal n.º 5.531, de 17 de dezembro de 1986, reunido em sessão extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2003, aprovou o tombamento definitivo das 04 Subáreas da Serra do Curral - Barreiro; Bom Sucesso-Cercadinho; Serra-Acaba Mundo; Taquaril - e as diretrizes de proteção do Perímetro de Entorno/Vizinhança (processo administrativo n.º 01.000332.04.45) das referidas Subáreas, por se tratar de bem cultural de relevante valor histórico, paisagístico e ambiental, conforme inventariado no dossiê elaborado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

Saibam os interessados, especialmente o(s) proprietário(s) do referido bem cultural, a ser inscrito nos Livro do Tombo Histórico, no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico não poderá, em caso algum, ser destruído ou mutilado, nem, sem prévia autorização do CDPCM-BH, ser reparado, pintado, ou restaurado, bem como não se poderá na vizinhança da coisa tombada fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, devendo, ainda, ser submetida à apreciação do referido Conselho toda e qualquer intervenção no bem cultural protegido.

PERÍMETRO DE ENTORNO DA SERRA DO CURRAL - DIRETRIZES DE PROTEÇÃO

INTRODUÇÃO

Os estudos para definição do novo tombamento e das respectivas diretrizes de proteção da Serra do Curral foram apresentados pela GEPH/SMRU ao CDPCM-BH em março de 2002. Tal estudo além de indicar as quatro Subáreas da Serra do Curral para o tombamento indicou o perímetro de entorno/vizinhança do bem cultural a ser protegido. Em junho de 2002, o CDPCM-BH deliberou pelo tombamento provisório e perímetro de entorno. Conforme publicação no DOM de 29/06/2002, especificamente sobre o perímetro de entorno, deliberou que:

"Diretriz no 12 - Da área de entorno do bem tombado

Para a área classificada como entorno de proteção da Serra do Curral, deve ser instruído processo administrativo específico, a fim de que sejam estabelecidas diretrizes de ocupação que permitam resguardar sua integridade ambiental e paisagística, bem como sua articulação com a estrutura urbana



PL Nº 164/25

de modo que seja utilizada como espaço de educação ambiental, lazer, recreação e fruição da comunidade de Belo Horizonte e seus visitantes".

As diretrizes para o Perímetro de Entorno das Subáreas da Serra do Curral têm assim como objetivo a preservação da visibilidade do bem tombado em atendimento ao art. 17 da Lei n.º 3802/84.

O primeiro detalhamento referente às diretrizes de proteção para o Perímetro de Entorno da Serra do Curral foi desenvolvido pela GEPH/SMRU, e apresentado ao CDPCM-BH em março de 2003, quando foram solicitados estudos e simulações a serem contratados com o apoio do SINDUSCOM/MG. Os referidos estudos figuram na sua íntegra nos anexos dos estudos apreciados pelo CDPCM-BH e são, a saber: ESTUDO 1 - referente à criação de MIRANTES E DOCUMENTAÇÃO FOTOGRÁFICA e o ESTUDO 2 - referente à indicação de COTAS ALTIMÉTRICAS E SIMULAÇÕES.

A GEPH/SMRU deu então prosseguimento ao detalhamento das diretrizes segundo a metodologia desenvolvida na revisão dos Conjuntos Urbanos Tombados das áreas Central e Hospitalar, baseada em estudos de Antropologia Urbana. Adequações foram desenvolvidas dada à especificidade da área em estudo assim como a incorporação de alguns aspectos que, a partir dos estudos contratados pelo SINDUSCOM/MG, foram adicionados e aperfeiçoados.

METODOLOGIA

§ Perímetro de Proteção/Mancha: uma área contígua ao espaço urbano dotada de equipamentos e eixos que marcam seus limites e viabilizam, cada qual com sua especificidade competindo entre si ou complementando-se -, uma atividade, prática ou referência predominante; resultado de uma multiplicidade de relações entre espaço natural, equipamentos, edificações e vias de acesso, exibe uma implantação mais dinâmica, tanto na paisagem como no imaginário. Esta área é definida pela concordância de dois espaços, o de valor simbólico e/ou polarizador e o espaço de entorno.

A. Espaço de Valor Simbólico e Polarizador: é o espaço urbano que apresenta grande importância para a cidade, tanto por seu valor histórico/urbanístico (vinculado ao projeto original da cidade e seus limites espaciais naturais) quanto por seus espaços de valor histórico/ambiental que ao longo do tempo incorporaram-se no imaginário coletivo, na configuração da cena urbana e no cotidiano de seus moradores transformando-se assim, em ponto de referência para um número mais amplo e diversificado de usuários.

B. Espaço de Entorno: apresenta uma ocupação já consolidada e bastante heterogênea, conformando um cenário urbano variado onde se localizam ambiências e eixos de visada formados pela interação da paisagem construída e da paisagem natural (aqui o espaço polarizador). Este espaço influencia-se e vincula-se diretamente sob o aspecto visual e ambiental ao espaço simbólico que o polariza.

§ Subáreas/Pedaços: São partes do espaço polarizador marcadas por especificidades naturais, ambientais e de formas de ocupação do solo. São também definidas para o espaço de entorno segundo sua conformação urbana, sua proximidade com o espaço polarizador e sua conseqüente influência sobre ele.

§ Pórtico - espaços, marcos e vazios na paisagem urbana que configuram passagens, entradas e saídas em relação ao espaço de entorno e o espaço polarizador: lugares que não pertencem ao pedaço ou aos espaços definidos na mancha de lá, mas marcam os limites e arrematam os principais eixos de visada do espaço polarizador.

§ Trajeto - são fluxos no espaço mais abrangente da cidade e no interior das manchas, preferencialmente estabelecido no nível do caminhar estabelecendo a trama interna da dinâmica de um pedaço a outro ou da mancha para fora dela.

§ Conceitos para o zoneamento da área de entorno - Assim, para o entorno da área polarizadora, foram definidos quatro conceitos distintos, refletindo a diversidade das ambiências da Serra do Curral:



PL Nº 164/25

- a) Áreas de preservação: áreas constituídas por unidades de conservação, praças e demais áreas verdes de domínio público e privado, assim como cristas, contrafortes, esporões e encostas de visibilidade regional, nas quais importa manter as suas condições naturais, com a finalidade de proteção do bem cultural tombado.
- b) Áreas de recuperação: terrenos situados na vizinhança imediata da área polarizadora que sofreram intervenções modificadoras de suas condições naturais, nos quais devem ser adotadas medidas para reverter os danos ocasionados em suas características físicas, bióticas e paisagísticas, cuja ocupação está sujeita a parâmetros específicos que impeçam interferências prejudiciais ao bem cultural tombado.
- c) Áreas parceladas ou sujeitas à regularização urbanística: áreas de ocupação urbana, situadas na vizinhança da área polarizadora, sujeitas a parâmetros urbanísticos específicos que impeçam interferências prejudiciais ao bem cultural tombado.
- d) Áreas de diretriz especial: áreas sujeitas à definição de diretrizes específicas de proteção com vistas a promover a melhoria das condições de preservação ambiental e paisagística.
- e) Áreas de visadas privilegiadas: áreas de ocupação urbana, situadas em pontos dispersos no território municipal, que constituem ângulos de visada privilegiada da Serra do Curral e, por este motivo, determinam a adoção de parâmetros urbanísticos específicos destinados a permitir a fruição do bem cultural tombado ao longo desses ângulos.
- f) Conceito de altimetria: a altimetria se refere à altura da edificação medida a partir de todo e qualquer ponto do terreno natural incluindo todos os elementos construtivos que compõem a edificação, tais como: caixa d'água e casa de máquinas.

Conforme metodologia descrita acima, a proposta com as diretrizes de proteção do perímetro de entorno das 04 Subáreas tombadas da Serra do Curral foram, aprovadas pelo CDPCM-BH, em reunião extraordinária de 16 de dezembro de 2003, conforme descrição e mapeamento que segue.

A ÁREA DE ENTORNO DA SERRA DO CURRAL

Descrição Perimétrica

Partindo do Ponto 0, situado na crista da Serra do Curral, tendo vértice de coordenadas 601.834, OE e 7.7850,45,2N; à rua Márcia de Windsor; deste, seguindo pelo eixo da rua José Mauro de Vasconcelos, denominado PONTO 1; deste, seguindo pelo eixo da rua José Mauro de Vasconcelos até o cruzamento com eixo da rua Gabriela Leite Araújo, denominado PONTO 2; deste, seguindo pelo eixo da rua Gabriela Leite Araújo até o cruzamento com o eixo da rua sem nome, paralela à rua Wilson de Oliveira, que liga a rua Gabriela Leite Araújo à rua Luiz de Souza Lima, denominado PONTO 3; deste, seguindo pelo eixo da rua sem nome, paralela à rua Wilson de Oliveira, que liga a rua Gabriela Leite Araújo à rua Wilson de Oliveira até o cruzamento com o eixo da rua Luiz de Souza Lima, denominado PONTO 4; deste, seguindo pelo eixo da rua Ozório da Rocha, denominado PONTO 5; deste, seguindo pelo eixo da rua Ozório da Rocha até o cruzamento com o eixo da rua Oscar Von Bentzeen, denominado PONTO 6; deste, seguindo pelo eixo da rua Oscar Von Bentzeen até o cruzamento com o eixo da rua oito, denominado PONTO 7; deste, seguindo pelo eixo da rua oito até o cruzamento com o eixo da rua cinco, denominado PONTO 8; deste seguindo pelo eixo da rua cinco até o PONTO 9; deste, seguindo pelo eixo da avenida Warley Aparecido Martins até o cruzamento com o eixo da rua W, denominado PONTO 10; deste, seguindo pelo eixo da rua W até o cruzamento com o eixo da avenida dois, denominado PONTO 11; deste, seguindo pelo eixo da avenida dois até o cruzamento com o eixo da rua sem nome, paralela à avenida um, que liga a avenida um à rua três, denominado PONTO 12; deste, seguindo pelo eixo da rua sem nome, paralela à avenida um, que liga a avenida dois à rua três até o cruzamento com o eixo da rua três, denominado PONTO 13; deste, seguindo pelo eixo da rua três até o cruzamento com o eixo da rua sem nome, que liga a rua três a rua nove, denominado PONTO 14; deste, seguindo pelo eixo da rua sem nome que liga a rua três à rua nove até o cruzamento com o eixo da rua Volta Redonda, denominado PONTO 15; deste, seguindo pelo eixo da rua Volta Redonda até o cruzamento com o eixo da rua sem nome que liga a rua Volta Redonda à rua seis, denominado PONTO 16; deste, seguindo pela rua sem nome, paralela à rua Luiz Pongelupe, que liga a rua Volta Redonda à rua seis, até o cruzamento com a



PL Nº 164/25

rua seis, denominado PONTO 17; deste, seguindo pelo eixo da rua seis até o cruzamento com o eixo da rua Barão do Monte Alto, denominado PONTO 18; deste, seguindo pelo eixo da rua Barão do Monte Alto até o cruzamento com o eixo da rua Eridano, denominado PONTO 19; deste, seguindo pelo eixo da rua Eridano até o cruzamento com o eixo da avenida Menelick de Carvalho, denominado PONTO 20; deste, seguindo pelo eixo da avenida Menelick de Carvalho até o cruzamento com o eixo da rua Avedo Paraíso, denominado PONTO 21; deste, seguindo pelo eixo da avenida Menelick de Carvalho até o cruzamento com o eixo da rua Falcão, denominado PONTO 22; deste, seguindo pelo eixo da Rua São Pedro da Aldeia que muda de direção nos pontos denominados PONTO 23, PONTO 24 e PONTO 25; deste seguindo ao longo do perímetro de tombamento delimitando uma faixa de 100 metros de largura e mudando de direção nos pontos denominados PONTO 26, PONTO 27, PONTO 28 e PONTO 29; deste, seguindo pelo eixo da Anel Rodoviário até o cruzamento com o eixo da rua Padre Orlando Machado, denominado PONTO 30; deste, seguindo pelo eixo da rua Padre Orlando Machado até o cruzamento com o eixo da rua Leda Pinheiro Chagas, denominado PONTO 31; deste, seguindo pelo eixo da rua Leda Pinheiro Chagas até o cruzamento com o eixo da rua Deputado Sebastião Nascimento, denominado PONTO 32; deste, seguindo pelo eixo da rua Deputado Sebastião Nascimento até o cruzamento com o eixo da rua Josephino Aleixo, denominado PONTO 33; deste, seguindo pelo eixo da rua Josephino Aleixo até o cruzamento com o eixo da avenida Professor Mário Werneck, denominado PONTO 34; deste, seguindo pelo eixo da avenida Professor Mário Werneck até o cruzamento com o eixo da rua Doutor Célio Andrade, denominado PONTO 35; deste, seguindo pelo eixo da avenida Professor Mário Werneck até o cruzamento com o eixo da rua Marco Aurélio de Miranda, denominado PONTO 36; deste, seguindo pelo eixo da avenida Professor Mário Werneck até o cruzamento com o eixo da rua José Rodrigues Pereira, denominado PONTO 37; deste, seguindo pelo eixo da rua José Rodrigues Pereira até o cruzamento com o eixo da rua Senador Lima Guimarães, denominado PONTO 38; deste, seguindo pelo eixo da rua Senador Lima Guimarães até o cruzamento com o eixo da rua Desembargador Amilcar de Castro Melo, denominado PONTO 39; deste, seguindo pelo eixo da rua Desembargador Amilcar de Castro Melo até o cruzamento com o eixo da rua Olympio Guimarães, denominado PONTO 40; deste, seguindo pelo eixo da rua Olympio Guimarães até o cruzamento com o eixo da avenida Professor Mário Werneck, denominado PONTO 41; deste, seguindo pelo eixo da avenida Professor Mário Werneck até o cruzamento com o eixo da rua Desembargador Amilcar de Castro, denominado PONTO 42; deste, seguindo pelo eixo da rua Desembargador Amilcar de Castro até o cruzamento com o eixo da Via de Pedestre sem nome, paralela à rua Eugênio Vidigal Amaro e avenida Barão Homem de Melo, que liga a rua Desembargador Amilcar de Castro à rua Pintor Vicente Abreu, denominado PONTO 43; deste, seguindo pelo eixo da Via de Pedestre sem nome, paralela à rua Eugênio Vidigal Amaro e avenida Barão Homem de Melo , que liga a rua Desembargador Amilcar de Castro à rua Pintor Vicente Abreu, denominado PONTO 44; deste, seguindo pelo eixo da Via de Pedestre, paralela à rua Desembargador Amilcar de Castro, que liga a rua Pintor Vicente Abreu à avenida Barão Homem de Melo até o cruzamento com o eixo da avenida Barão Homem de Melo, denominado PONTO 45; deste, seguindo pelo eixo da avenida Barão Homem de Melo até o cruzamento com o eixo da rua Paulo Freire de Araújo, denominado PONTO 46; deste, seguindo pelo eixo da rua Paulo Freire de Araújo até o cruzamento com o eixo da rua Bernardino T. da Silva, denominado PONTO 47; deste, seguindo pelo eixo da rua Bernardino T. da Silva até o cruzamento da Vida de Pedestre sem nome que liga a rua Bernardino T. da Silva à rua Juiz A. Velloso, denominado PONTO 48; deste, seguindo pelo eixo da Via de Pedestre sem nome que liga a rua Bernardino T. da Silva à rua Juiz A. Velloso até o cruzamento com o eixo da rua Juiz A. Velloso, denominado PONTO 49; deste, seguindo pelo eixo da rua Juiz A. Velloso até o cruzamento com o eixo da rua Achilles, denominado PONTO 50; deste, seguindo pelo eixo da rua Achilles até o cruzamento com o eixo da rua Magnolia Passos Lima, denominado PONTO 51; deste, seguindo pelo eixo da rua Magnolia Passos Lima até o cruzamento com o eixo da rua Professor Alvino da Paula, denominado PONTO 52; deste, seguindo pelo eixo da rua Professor Alvino de Paula até o cruzamento com o eixo da rua Marcelo R. Linhares, denominado PONTO 53; deste, seguindo pelo eixo da rua Professor Alvino de Paula até o cruzamento com o eixo da rua sem nome que liga a avenida Raja Gabaglia a rua do Cascalho, denominado PONTO 54; deste, seguindo pelo eixo da rua do Cascalho até o cruzamento com o eixo da rua 13 de Setembro, denominado PONTO 55; deste, seguindo pelo eixo da rua do Cascalho até o cruzamento com o eixo da rua Cachoeira de Minas, denominado PONTO 56; deste, seguindo pelo eixo da rua Cachoeira de Minas até o cruzamento com o eixo da avenida Raja Gabaglia, denominado PONTO 57; deste, seguindo pelo eixo da rua Júlia Nunes Guerra até o cruzamento com o eixo da rua Flavita Bretas, denominado PONTO 58; deste, seguindo pelo eixo da rua Flavita Bretas até o cruzamento com o eixo da rua Joaquim Candido Filho, denominado PONTO 59; deste, seguindo pelo eixo da rua Joaquim Candido Filho até o cruzamento com o eixo da rua Gentios,



PL Nº 164/25

denominado PONTO 60; deste, seguindo pelo eixo da rua Gentios até o cruzamento com o eixo da rua Antônio Falci, denominado PONTO 61; deste, seguindo em linha reta até o encontro com o eixo da rua do Mercado, denominado PONTO 62; deste, seguindo em linha reta até o encontro da rua 8, denominado PONTO 63; deste, seguindo em linha reta até o encontro com a rua 9, denominado PONTO 64; deste, seguindo em linha reta até o cruzamento com a avenida Raja Gabaglia, denominado PONTO 65; deste, seguindo pelo eixo da avenida Raja Gabaglia até o cruzamento com o eixo da rua Radiante, denominado PONTO 66; deste, seguindo pelo eixo da Via de Pedestre sem nome que liga a rua Radiante a Via de Pedestre sem nome paralela a ela, denominado PONTO 67; deste, seguindo pelo eixo da Via de Pedestre sem nome que liga a rua Radiante até a Via de Pedestre sem nome paralela a ela até o cruzamento com o eixo da Via de Pedestre sem nome que liga a Via de Pedestre até a rua Desembargador Mello Junior, denominado PONTO 68; deste, seguindo pelo eixo da Via de Pedestre sem nome que liga a Via de Pedestre sem nome até a rua Desembargador Mello Junior até o cruzamento com a rua Desembargador Mello Junior, denominado PONTO 69; deste, seguindo pelo eixo da rua Desembargador Mello Junior até o cruzamento com o eixo da rua Fernando Franca Campos, denominado PONTO 70; deste, seguindo pelo eixo da rua Fernando Franca Campos até o cruzamento com o eixo da avenida Professor Sylvio de Vasconcelos, denominado PONTO 71; deste, seguindo pelo eixo da avenida Professor Sylvio de Vasconcelos até o cruzamento com o eixo da rua Deputado Milton Sales, denominado PONTO 72; deste, seguindo pelo eixo da rua Deputado Milton Sales até o cruzamento com o eixo da rua Yvon Maga Pinto e rua Jurupari, denominado PONTO 73; deste, seguindo pelo eixo da rua Jurupari até o cruzamento com o eixo da rua Urano, denominado PONTO 74; deste, seguindo pelo eixo da rua Urano até o cruzamento com o eixo da rua Amoroso Costa; denominado PONTO 75; deste, seguindo pelo eixo da rua Amoroso Costa até o cruzamento com o eixo da rua Eclipse, denominado PONTO 76; deste, seguindo pelo eixo da rua Eclipse até o cruzamento com o eixo da rua Halley, denominado PONTO 77; deste, seguindo pelo eixo da rua Eclipse até o cruzamento com o eixo da rua Sobral, denominado PONTO 78; deste, seguindo pelo eixo da rua Sobral até o cruzamento com o eixo da rua La Place e da rua Professor Edgar Renault, denominado PONTO 79; deste, seguindo pelo eixo da rua La Place até o cruzamento com o eixo da rua Centauro, denominado PONTO 80; deste, seguindo pelo eixo da rua Centauro até o cruzamento com o eixo da rua Halley, denominado PONTO 81; deste, seguindo pelo eixo da rua Halley até o cruzamento com o eixo da rua sem nome que liga a rua Halley à rodovia BR 356, denominado PONTO 82; deste, seguindo pelo eixo da rua sem nome que liga a rua Halley à rodovia BR 356 até o cruzamento com o eixo da BR 356, denominado PONTO 83; deste, seguindo pelo eixo da rodovia BR 356; deste, seguindo pelo eixo da rodovia BR 356 até o cruzamento da rua da Bolívia, denominado PONTO 84; deste, seguindo pelo eixo da rua da Bolívia, passando pela Via de Pedestre sem nome (004070), seguindo pelo eixo da rua da Bolívia, passando pela VDP S/N (004068), seguindo pelo eixo da rua da Bolívia, passando pela VDP S/N (003963) até o cruzamento com o eixo da rua La Paz, denominado Ponto 85; deste, seguindo pelo eixo da rua La Paz até o cruzamento com o eixo da rua Campo Belo, denominado PONTO 86; deste, seguindo pelo eixo da rua Campo Belo até o cruzamento com o eixo da avenida Nossa Senhora do Carmo, denominado PONTO 87; deste, seguindo pelo eixo da avenida N. Senhora do Carmo, passando pela rua Rio Verde, seguindo pela avenida N. Senhora do Carmo, passando pela rua Passa Tempo, seguindo ao longo da avenida N. Senhora do Carmo, passando pela rua Montes Claros, seguindo ao longo da avenida N. Senhora do Carmo, passando pela rua Outono, seguindo ao longo da avenida N. Senhora do Carmo até o cruzamento com o eixo da avenida do Contorno, denominado PONTO 88; deste, seguindo pelo eixo da avenida do Contorno passando pela rua Grão Mogol, seguindo ao longo da avenida do Contorno passando pela rua Andaluzita, seguindo o eixo da avenida do Contorno passando pela rua Germano, seguindo ao longo da avenida do Contorno passando pela rua Pium-í, seguindo pelo eixo da avenida do Contorno passando pela rua Prata, seguindo ao longo da avenida do Contorno passando pela avenida Afonso Pena, seguindo pelo eixo da avenida do Contorno passando pela rua Pirapetinga, seguindo pelo eixo da avenida do Contorno passando pela rua Professor Estevão Pinto, seguindo pelo eixo da avenida do Contorno passando pela rua do Ouro, seguindo ao longo da avenida do Contorno até o cruzamento com o eixo da rua Herval, denominado PONTO 89; deste, seguindo pelo eixo da rua Herval até o cruzamento com o eixo da rua Monte Sião, denominado PONTO 90; deste, seguindo pelo eixo da rua Monte Sião até o cruzamento com o eixo da rua Laguna, denominado PONTO 91; deste, seguindo pelo eixo da rua sem nome, paralela à rua Desembargador Mario Matos até o cruzamento com o eixo da rua Carlos de Castro, denominado PONTO 92; deste, seguindo pelo eixo da rua Carlos de Castro até o cruzamento com o eixo da rua Capivari, denominado PONTO 93; deste seguindo paralelamente ao perímetro de tombamento, estabelecendo uma faixa de 100 metros de largura, mudando de direção nos pontos denominados PONTO 94, PONTO 95, PONTO 96, PONTO 97, PONTO 98, PONTO 99 e PONTO



PL Nº 164/25

100; deste, seguindo pelo eixo da rua Mem de Sá passando pela rua Levi Freire, seguindo ao longo da rua Mem de Sá passando pela rua Ribeirão das Neves, seguindo pelo eixo da Men de Sá até o cruzamento da rua Israel Volensk, denominado PONTO 101; deste, seguindo pelo eixo da rua Israel Volensk passando pela rua São Tiago, seguindo ao longo da rua Israel Volensk passando pela rua João Ernest, seguindo pelo eixo da rua Israel Volensk passando pela rua Emersom Peixoto, seguindo pelo eixo da rua Israel Volensk até o cruzamento com o eixo da rua Araucária, denominado PONTO 102; deste, seguindo seguindo pelo eixo da rua Araucária até o cruzamento do eixo com a rua Avelino Prudêncio da Silva, denominada PONTO 103; deste, seguindo ao longo da rua Avelino Prudêncio da Silva passando pela rua Paulo Papini, seguindo pelo eixo da rua Avelino Prudêncio da Silva passando pela rua Joaquim Ramos, seguindo pelo eixo da rua Avelino Prudêncio da Silva passando pela rua Paineiras, seguindo ao longo da rua Avelino Prudêncio da Silva passando pela rua Desembargador Veloso, seguindo pelo eixo da rua Avelino Prudêncio da Silva passando pela rua Aurélio Magalhães, seguindo pelo eixo da rua Avelino Prudêncio da Silva até o cruzamento com a rua sem nome (079317) que liga a rua Avelino Prudêncio da Silva a rua Jaú, denominado Ponto 104; deste, segundo pelo eixo da rua sem nome (079317) que liga a rua Avelino Prudêncio da Silva a rua Jaú até o cruzamento com o eixo da rua Aureliano Magalhães, denominado PONTO 105; deste, segundo pelo eixo da rua Aureliano Magalhães até o cruzamento com o eixo da rua Luiz Brandão, denominada PONTO 106; deste, seguindo pelo eixo da rua Luiz Brandão até o cruzamento com o eixo da rua da Comunidade, denominado PONTO 107; deste, seguindo pelo eixo da rua da Comunidade até o cruzamento com o eixo da rua Doutor Miacarelli, denominado PONTO 108; deste, seguindo pelo eixo da rua Doutor Miacarelli até o cruzamento com o eixo da avenida Belém, denominado PONTO 109; deste, seguindo pelo eixo da avenida Belém até o cruzamento com o eixo da rua Juramento, denominado PONTO 110; deste, seguindo pelo eixo da rua Juramento até o cruzamento com o eixo da rua Taquaril, denominado PONTO111; deste, segundo ao longo da rua Taquaril passando pela rua Dona Maria Manoela, seguindo pelo eixo da rua Taquaril, passando pela rua Dona Ana Vieira, seguindo ao longo da rua Taquaril passando pela rua Coração de Jesus, seguindo pelo eixo da rua Taquaril até o cruzamento com o eixo da rua Erasme Rosa Magalhães, denominado PONTO 112; deste, seguindo ao longo da rua Erasme Rosa Magalhães até o cruzamento com a rua Denfroína Maria de Jesus, denominado PONTO 113; deste, seguindo pelo eixo da rua sem nome (101494) até o cruzamento com o eixo da rua Desembargador Bráulio, denominado PONTO 114; deste, seguindo pelo eixo da rua Desembargador Bráulio até o encontro com o cruzamento entre a rua Antão Gonçalves e rua Joaquim Teixeira dos Anjos, denominado PONTO 115; deste, segundo pelo eixo da rua Joaquim Teixeira dos Anjos até o cruzamento com o eixo da rua Ludjero Felipe Teixeira, denominado PONTO 116; deste, seguindo pelo eixo da rua Ludjero Felipe Teixeira até o cruzamento com VDP sem nome (00865), denominado PONTO 117; deste, seguindo no sentido SEM até o cruzamento com o eixo da antiga Estrada para Nova Lima e encontro com a crista da Serra do Curral, denominado PONTO 119; deste, seguindo ao longo do limite norte da área polarizadora das subáreas tombadas da Serra do Curral até o PONTO 0.